

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o provimento de curso de conhecimentos básicos de educação financeira aos atletas profissionais entre os deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional.

Autor: Deputado DA VITORIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

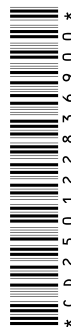
O Projeto de Lei nº 3.151, de 2025, de autoria do Deputado Da Vitoria, pretende alterar a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, a fim de incluir, entre os deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, o provimento de curso de conhecimentos básicos de educação financeira.

Conforme Despacho do dia 18/07/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão do Esporte. Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 26/08/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Da Vitoria, a proposição em análise busca alterar a Lei Geral do Esporte¹ (LGE) para incluir, entre os deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, o provimento de curso de conhecimentos básicos de educação financeira aos atletas profissionais.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o mérito da matéria.

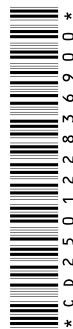
Conforme acertadamente apresentado pelo Autor em sua Justificação, em que pese a percepção de grande parte da população quanto à carreira esportiva, a maioria dos atletas profissionais, inclusive jogadores de futebol, enfrentam uma realidade de baixos salários, contratos de curta duração e períodos de instabilidade financeira, em que ficam desprovidos de renda. Tais dificuldades, por sua vez, tendem a ser agravadas após o encerramento de suas carreiras no esporte.

Diante desse cenário, propõe-se que as próprias organizações esportivas garantam aos atletas profissionais que mantêm em seus quadros a oferta de cursos de educação financeira. Sem dúvidas, a iniciativa poderia contribuir para capacitá-los a realizar planejamentos financeiros e orçamentários de modo mais informado, reduzindo riscos, por exemplo, de endividamentos crônicos.

No entanto, acreditamos ser mais pertinente atribuir esta obrigação apenas às organizações esportivas consideradas **formadoras** de atletas. A alteração legislativa da forma como proposta pelo Autor implicaria um ônus excessivo à totalidade das organizações de prática esportiva no País, que dispõem de condições significativamente distintas no que se refere à oferta dos cursos mencionados, exigindo-se, de algumas delas, um esforço extraordinário para que pudessem cumprir com essa obrigação.

Ademais, cumpre destacar que a natureza das obrigações elencadas no art. 84 da LGE, no qual propõe-se a alteração em tela, é diferente

¹ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



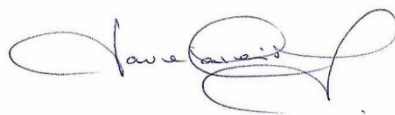
daquela ora apresentada. Trata-se de obrigações eminentemente esportivas, ou relativas à garantia de condições de saúde e segurança dos atletas para que possam participar das competições, treinos e demais atividades, também de caráter esportivo. A oferta de cursos de educação financeira, por sua vez, não estaria alinhada ao escopo do artigo.

Por outro lado, acreditamos que o dever de prover formação nessa área é pertinente no âmbito do art. 99 do mesmo diploma, que trata dos requisitos necessários para que uma organização esportiva seja considerada formadora de atleta. Em meio a esses requisitos, encontra-se, por exemplo, a oferta de programa de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual, a garantia de assistência educacional, entre outras incumbências de natureza efetivamente formativa.

Dessa forma, propomos um Substitutivo, no qual sugerimos que a inovação prevista seja realizada por meio de uma alteração no art. 99 da Lei Geral do Esporte, em detrimento do art. 84. Ao atingir especificamente as organizações esportivas formadoras de atletas, que costumam apresentar maior porte, a medida encontrará, ainda, melhores condições de implementação.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.151, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14627



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir a oferta de curso de conhecimentos básicos de educação financeira aos atletas em formação entre os requisitos a serem satisfeitos pela organização esportiva formadora de atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu § 1º:

“Art. 99

§ 1º

.....

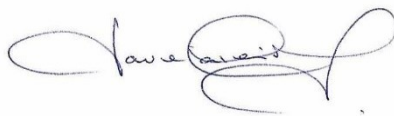
II -

.....

q) **ofereça ao atleta em formação curso de conhecimentos básicos de educação financeira.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2025-14627

5

Apresentação: 11/09/2025 17:09:49.233 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3151/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250122836900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

